
DECISÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 011/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023

RECURSOS APRESENTADOS POR ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL
E EVENTOS EIRELI

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Buritizeiro LORENN SUSY ALMEIDA CRUZ, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga os RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pela empresa ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece a Lei 10.520/02

Art. 4° [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
[...]

Considerando que a sessão finalizou no dia 17 de abril de 2023, sendo o dia 20 de abril de 2023 o terceiro dia (corrido) seguinte ao certame, julgo tempestivas as razões apresentadas pela Recorrente.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

Através do Processo Licitatório 011/2023 - Pregão Eletrônico 005/2023 pretende-se o registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios domésticos em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Buritizeiro.

3 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1 - Desclassificação da Recorrente em relação aos itens 057 e 060

Aduz a Recorrente que foi inabilitada em relação aos itens 057 e 060 que foram reservados como cota exclusiva (25%) para ME e EPP por não ofertar o mesmo valor vencido pela Licitante vencedora dos mesmos itens na ampla concorrência e negar negociação para os itens.

Afirmou em síntese que, tanto o preço ofertado para a cota principal quando àquele destinado para a cota reservada devem ser aceitos.

Razão assiste a Recorrente nesse tópico.

Não se verifica da legislação que rege o tema a possibilidade de obrigar as empresas vencedoras nas cotas exclusivas e ampla concorrência a ofertarem o mesmo valor final.

Podemos citar o Decreto Federal 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal que em seu Art. 8º estabelece:

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [...] § 3º **Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.**

Apesar de se tratar de regulamentação federal, o dispositivo poderia ser aplicado em âmbito municipal, na hipótese de ausência de regulamento local.

Considerando que praticamente toda a legislação de compras no Brasil está embasada em dois pilares básicos: redução da corrupção e controle de preços.

Após várias tentativas de Negociação com a **ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI**, decidiu-se por inabilitá-lo por falta de negociação, do qual a empresa:

- **Lote/Item: 057 - O fornecedor DINIZ E DINIZ COMERCIO DIGITAL LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item nº 057 - COPO DESCARTÁVEL 200ML PCT C/100 UNID., no valor unitario de - R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).**

- Lote/Item: 060 - O fornecedor DINIZ E DINIZ COMERCIO DIGITAL LTDA foi declarado VENCEDOR do Lote/Item nº 060 - [ME/EPP] - COPO DESCARTÁVEL 300ML CONFECCIONADA COM RESINA TERMOPLASTICA BRANCA; no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

Sendo a diferença dos valores após negociação com ambas as empresas:

ITEM	DINIZ E DINIZ COMERCIO DIGITAL LTDA	ANDRÉ GONTIJO EMPREENHIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI
57	4,50	5,14
60	8,50	8,79

Economia no item 057 de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos e no item 060 de 0,29 (vinte e nove centavos), com adjudicação dos itens após negociação com a empresa DINIZ E DINIZ COMERCIO DIGITAL LTDA.

O art. 45 da Lei 8.666/93 traz a seguinte definição para licitação de menor preço:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Considerando que se busca "seleção da proposta mais vantajosa" e do "menor preço", a negociação e a busca por esses pilares encontra-se resguardado na devida negociação com a empresa DINIZ E DINIZ COMERCIO DIGITAL LTDA, o que não se pode falar em afronta a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, vez que a empresa se enquadra nesta Lei.

Considerando que o Poder Público é o maior consumidor, não pode o processo de compras fechar os olhos para o que acontece na cadeia logística. O objetivo não deve ser reduzir o lucro do fornecedor, mas sim obter o melhor preço possível ao mesmo tempo em que todos os demais participantes se fortalecem.

Segundo Mazza (2012, pág. 320) a licitação é "o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais

convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta”.

Saliente-se que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço.

Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 - Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 - Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que,

“ sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, dado que **essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público** e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (TCU, Acórdão nº 720/2016, Plenário.) (Grifamos.)”

Ressalta-se que o Pregoeiro, tem sobre seus atos a responsabilidade de agenciar as contratações públicas, em suas mais diversas necessidades, conduzindo os certames com maestria, respeitando os direitos dos licitantes com isonomia, levando em apreço a peculiaridade de cada contratação, na interminável busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01
Centro - CEP 39280-000
CNPJ 18.279.067/0001-72

3.2 - Inabilitação da licitante ERLI APARECIDA OLIVEIRA-ME

A recorrente pugna pela inabilitação da Licitante ERLI APARECIDA OLIVEIRA-ME afirmando que "[...] apesar dos prazos concedidos por essa completíssima equipe de licitação, não apresentou certidão em tempo hábil as CND's atualiza (sic) [...]".

Razão não assiste a recorrente nesse ponto.

Hora, quando da abertura da sessão que se deu em 13/03/2023 o único documento irregular apresentado pela Licitante ERLI APARECIDA OLIVEIRA-ME foi a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vencida em 06/03/2023.

Na oportunidade foi concedido para regularização nos termos do Art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 que estabelece:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais. [...]

Em 12/04/2023, ainda no curso da sessão a Licitante foi intimada para regularizar tal pendência, sendo que na mesma data

encaminhou Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de nº 2023040301102229623891 expedida em 03/04/2023 e válida ate 02/05/2023.

4 - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela licitante **ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI** e no mérito decido pelo **NEGAR PROVIMENTO** para considerar a Licitante **ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI** vencedora dos itens 057 - Copo descartável 200ML pelo valor de R\$ 5,14 (Cinco reais e quatorze centavos) e 060 - Copo Descartável 300ML pelo valor de R\$ 8,79 (Oito reais e setenta e nove centavos);manter a **ERLI APARECIDA OLIVEIRA-ME** habilitada.

Intime-se.

Buritizeiro, 03 de Maio de 2023.

LORENN SUSY ALMEIDA CRUZ

Pregoeira



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 011/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023

Considerando o relatório apresentado pela Pregoeira, Sra. LORENN SUZY ALMEIDA CRUZ, quando da análise dos RECURSOS apresentado pela Licitante **ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI**, referente ao Processo Licitatório 011/2023 - Pregão Eletrônico 005/2023, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios domésticos em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Buritizzeiro; **CONHEÇO** e dou **PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apresentados apenas para considerar a Licitante **ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI** vencedora dos itens 057 - Copo descartável 200ML pelo valor de R\$ 5,14 (Cinco reais e quatorze centavos) e 060 - Copo Descartável 300ML pelo valor de R\$ 8,79 (Oito reais e setenta e nove centavos); mantendo as demais disposições; **RATIFICANDO** assim a decisão da Pregoeira.

Ficam mantidas as demais decisões.

Buritizzeiro/MG, 03 de Maio de 2023.

PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA

PREFEITO MUNICIPAL

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72